

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2013.

PARECER nº 249/2013.
Emenda Modificativa de nº CM-027/2013
Projeto de Lei nº EM-033/2013.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Modificativa de nº CM-027/2013, de autoria do nobre Vereador Adair Otaviano, oferecida ao Projeto de Lei Ordinária nº EM-033/2013, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Município de Divinópolis a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab Initio, esta Comissão, no uso de suas atribuições, informa que os pareceres estão sendo emitidos por força do Acordo de Líderes, nº 02/2013, firmado em 19 de junho de 2013.

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 203, II, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 44, XIX da LOM, no art. 29, III, art. 32, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, §8º, do art. 165, e inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, art. 359-A do Código Penal e Resolução 94, de 15 de dezembro de 1989. *Verbis*:

“Art. 29.....

III – Operação de crédito: Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.

“Art. 32 – O Ministério da fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III – observância dos “limites” e condições fixados pelo Senado federal;
IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar”.

“Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

“Art. 167 – São vedados:

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

“Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa”.

A Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites e condições para as operações de crédito interno e externo dos Municípios, define operação de crédito como toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias que represente compromissos assumidos em um exercício para pagamento no próximo exercício subseqüentes, com credores situados no País ou o exterior.

O Município, em qualquer operação de crédito, deverá demonstrar, dentre outros, interesse econômico e social da operação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** da Emenda Modificativa de nº CM-027/2013, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-033/2013.

Divinópolis, 26 de junho de 2013.

Marcos Vinícius Alves da Silva
Relator

Rodrigo Kaboja
Secretário

Adilson de Faria Quadros
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica - OAB/MG: 66.289